

§2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a direção da escola notificará o matriculado, seus pais ou responsáveis para que apresentem a carteira de vacinação devidamente regularizada.

§1º Caso constatada a ausência de alguma vacina obrigatória, a direção da escola notificará o matriculado ou, nos casos de menores impúberes, seus pais ou responsáveis, a comparecer à unidade de saúde mais próxima da escola ou de sua residência para a devida regularização das vacinas.

Art. 2º A direção da escola deverá averiguar se o matriculado possui todas as vacinas obrigatórias previstas no calendário nacional de vacinação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Em caso de ausência da carteira ou seu extravio, a direção da escola encaminhará o matriculado ou, nos casos de menores impúberes, seus pais ou responsáveis, à unidade de saúde mais próxima da unidade escolar ou de suas residências para fins de regularização do documento.

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade de apresentação da carteira nacional de vacinação no ato da matrícula ou rematricula na rede pública e privada municipal de ensino.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe,

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação no ato de matrícula ou rematricula na rede pública e privada municipal de ensino, e dá outras providências.

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI Nº 673

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

ESTADO DE SERGIPE



[Handwritten signatures and initials]

III - no caso de insucesso da medida prevista no inciso II deste artigo, a Secretaria de Saúde do Município notificará, nos casos de pessoas capazes, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual e a Procuradoria-Geral do Município acerca da não observância do calendário nacional de vacinação instituído pelo Ministério da Saúde, alertando ainda tais órgãos acerca do risco à saúde da pessoa e da população em geral que a não vacinação pode ocasionar.

II - no caso de insucesso da medida prevista no inciso I deste artigo, a Secretaria de Saúde do Município notificará, nos casos de menores impúberes, o Conselho Tutelar, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, o Juízo da Infância e da Juventude da Comarca do calendário nacional de vacinação instituído pelo Ministério da Saúde, alertando ainda tais órgãos acerca do risco à saúde do menor e da população em geral que a não vacinação pode ocasionar; e

I - notificação à Secretaria de Saúde do Município para que encaminhe à residência do matriculado equipe do programa "Saúde da Família", com o objetivo de promover a regularização do calendário de vacinação;

Art.3º O não atendimento das medidas previstas no art. 2º desta Lei dará ensejo às seguintes medidas por parte da direção da escola:

§3º As medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo somente deixarão de ser tomadas mediante apresentação à Direção da Escola pelo matriculado ou, nos casos de menores impúberes, seus pais ou responsáveis, de laudo médico que ateste a contra-indicação explícita da aplicação das vacinas faltantes na carteira de vacinação.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
LEI Nº 673
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020



CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL

Rousijane Aparecida Santos Hipólito
Secretaria Municipal de Educacao

Julio Cesar de Oliveira Vieira
Secretario Municipal da Administração

Aldebrando de Menezes Leite
Secretario Municipal de Governo

Riachuelo, 02 de dezembro de 2020.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
LEI Nº 673
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

